



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.719-B, DE 2014 **(Do Sr. Rubens Bueno)**

Altera a legislação tributária facultando que as mercadorias vendidas com fim específico de exportação sejam enviadas às empresas exportadoras ou às zonas alfandegárias; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LAÉRCIO OLIVEIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ CARLOS HAULY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

O parágrafo único do Artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo a legislação vigente, as mercadorias vendidas com fim específico de exportação devem ser remetidas diretamente às zonas alfandegárias pelos fabricantes ou outros fornecedores. No entanto, nem todas as exportações obedecem a esse rito já que existem inúmeras empresas especializadas em vender produtos que são adquiridos de diversos produtores. Ou seja, existem milhares de empresas exportadoras que concentram a exportação de centenas de produtos fabricados por diversos produtores que não remetem suas mercadorias diretamente ao exterior, mas a uma empresa exportadora sediada no Brasil.

Atualmente quase que 100% das fábricas que fornecem produtos que serão exportados enviam os produtos para empresas e não diretamente para depósitos alfandegários ou área alfandegária, por conta da dificuldade prática e logística de entregar essas mercadorias nas áreas alfandegárias.

Ocorre que com a atual legislação, a fiscalização da Receita Federal muitas vezes emite multas dos impostos isentados alegando que as mercadorias não foram entregues diretamente nas zonas alfandegárias, como disposto no parágrafo único do Art. 1º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972 e na Portaria nº 438, de 26 de maio de 1992. Isso tem causado uma enorme insegurança jurídica e prejuízos aos exportadores.

Por conta disso, a proposição que apresentamos faculta que as mercadorias vendidas com fim específico de exportação pelos fabricantes ou outros fornecedores a empresas comerciais exportadoras sejam enviadas a estas empresas ou diretamente às zonas alfandegárias.

Com o desejo de alterar tal injustiça esperamos contar com a colaboração e compreensão por parte de nossos Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2014.

Deputado **Rubens Bueno**
PPS/PR

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO-LEI Nº 1.248, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1972

Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de compra de mercadorias no mercado interno, para o fim específico da exportação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art.1º - As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento tributário previsto neste Decreto-Lei.

Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

a) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;
b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.

Art.2º - O disposto no artigo anterior aplica-se às empresas comerciais exportadoras que satisfizerem os seguintes requisitos mínimos:

I - Registro especial na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A. (CACEX) e na Secretaria da Receita Federal, de acordo com as normas aprovadas pelo Ministro da Fazenda;

II - Constituição sob forma de sociedade por ações, devendo ser nominativas as ações com direito a voto;

III - Capital mínimo fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º - O registro a que se refere o item I deste artigo poderá ser cancelado, a qualquer tempo, nos casos:

a) de inobservância das disposições deste Decreto-Lei ou de quaisquer outras normas que o complementem;

b) de práticas fraudulentas ou inidoneidade manifesta.

§ 2º - Do ato que determinar o cancelamento a que se refere o parágrafo anterior caberá recurso ao Conselho Monetário Nacional, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

§ 3º - O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer normas relativas à estrutura do capital das empresas de que trata este artigo, tendo em vista o interesse nacional e, especialmente, prevenir práticas monopolísticas no comércio exterior.

.....

PORTARIA Nº 438/92

O Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e no Decreto nº 71.866, de 26 de fevereiro de 1973, resolve:

DA CONCESSÃO DO REGISTRO ESPECIAL A EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS

Art. 1º Considera-se Empresa Comercial Exportadora, para os efeitos de que tratam o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e o Decreto nº 71.866, de 26 de fevereiro de 1973, aquela que tiver sido autorizada a operar nessas condições, mediante registro especial no Departamento de Comércio Exterior (DECEX), da Secretaria Nacional de Economia e no Departamento da Receita Federal (DpRF), da Secretaria da Fazenda Nacional.

§ 1º São requisitos mínimos para o registro especial:

a) constituição sob forma de sociedade por ações;

b) capital mínimo de acordo com as condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Não será concedido ou mantido o registro especial da empresa, ou daquela da qual participe, como dirigente ou acionista, pessoa física ou jurídica, impedida de operar no comércio exterior pelo DECEX, ou que esteja com débito inscrito na Dívida Ativa da União.

§ 3º O pedido de registro será apresentado ao DECEX, acompanhado da documentação comprobatória de que a interessada preenche os requisitos estabelecidos no parágrafo 1º, deste artigo, além de outras informações que forem julgadas necessárias por qualquer dos órgãos concedentes.

§ 4º Depois de apreciado pelo DECEX, o pedido de registro será encaminhado ao DpRF.

§ 5º Se ambos os órgãos forem favoráveis à concessão do registro, emitir-se-á "Certificado de Registro Especial", assinado pelos titulares dos órgãos concedentes, em três vias, com a seguinte destinação:

1ª via - Empresa Comercial Exportadora

2ª via - DpRF

3ª via - DECEX

§ 6º As empresas Comerciais Exportadoras registradas nos termos deste artigo deverão comunicar de imediato aos órgãos concedentes, qualquer alteração em sua estrutura e composição acionária.

§ 7º O registro especial poderá ser cancelado por qualquer dos órgãos concedentes, sempre que ocorrer alguma das hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do § 1º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 1.248/72, no § 2º, deste artigo, ou o descumprimento do disposto no parágrafo anterior.

§ 8º Em caso de cancelamento do registro especial, a autoridade canceladora dará divulgação ao ato através do Diário Oficial da União e comunicará imediatamente o fato ao outro órgão concedente.

§ 9º Da decisão que determinar o cancelamento do registro especial, caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 91.152, de 15 de março de 1985 e art. 155, inciso I, alínea d, do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990).

§ 10º O recurso será apresentado ao órgão cancelador do registro especial, que, no prazo de 30 (trinta) dias, o encaminhará, devidamente informado, ao referido Conselho.

§ 11º É assegurado ao produtor-vendedor o direito de manter os benefícios fiscais decorrentes da operação de venda de mercadorias a Empresa Comercial Exportadora, realizadas antes da data da publicação do ato que determinar o cancelamento do registro especial desta.

DOS PROCEDIMENTOS COMERCIAIS

Art. 2º É permitido à Empresa Comercial Exportadora adquirir e exportar qualquer mercadoria de produção nacional, importar para comercializar no mercado interno, ou reexportar mercadorias estrangeiras, atendidas as normas estabelecidas no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, e demais legislação pertinente.

§ 1º Quando a Empresa Comercial Exportadora adquirir mercadorias produzidas no País adotará o seguinte procedimento.

a) se a mercadoria houver sido adquirida para o fim específico de exportação, a mesma sairá do estabelecimento do produtor-vendedor:

a.1) diretamente, para embarque de exportação, por conta e ordem da Empresa Comercial Exportadora;

a.2) obrigatoriamente, para depósito sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, por conta ordem da Empresa Comercial Exportadora.

b) se a mercadoria não houver sido adquirida para o fim específico de exportação:

b.1) caso a mesma esteja sujeita ao pagamento de tributos por motivo de sua saída do estabelecimento produtor-vendedor, a Empresa Comercial Exportadora poderá depositá-la sob regime aduaneiro de exportação;

b.2) se a saída do estabelecimento do produtor-vendedor não estiver sujeita ao pagamento de tributo, a Empresa Comercial Exportadora ficará obrigada ao cumprimento das normas em vigor para a exportação.

§ 2º O depósito de mercadorias sob o regime aduaneiro extraordinário de exportação somente poderá ser efetuado pelas Empresas Comerciais Exportadoras de que trata esta Portaria.

§ 3º As mercadoria depositadas sob regime aduaneiro extraordinário de exportação poderão ser substituídas por outras de idêntica natureza e iguais especificações, quando apresentarem deterioração ou defeito que impeçam sua exportação, obedecidos os procedimentos fixados pelo Departamento da Receita Federal.

§ 4º As mercadorias depositadas pelo produtor-vendedor sob regime aduaneiro de exportação poderão ser transferidas para o regime aduaneiro extraordinário de exportação,

desde que adquiridas por uma Empresa Comercial Exportadora registrada na forma do art. 1º, desta Portaria.

§ 5º O DECEX relacionará as mercadorias e os casos em que não será permitida a utilização do entreposto aduaneiro de exportação.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, facultando que as mercadorias vendidas com o fim específico de exportação pelos fabricantes ou outros fornecedores a empresas comerciais exportadoras sejam enviadas a estas empresas ou diretamente às zonas alfandegárias.

Justifica o ilustre Autor que, de acordo com a legislação atual, as mercadorias vendidas com fim específico de exportação devem ser remetidas diretamente às zonas alfandegárias pelos fabricantes ou outros fornecedores. No entanto, há milhares de empresas exportadoras que concentram a exportação de centenas de produtos fabricados por diversos produtores que não remetem suas mercadorias diretamente ao exterior, mas a uma empresa exportadora sediada no Brasil. Em função disso, muitas multas de impostos isentados são emitidas sob a alegação de que não foram entregues diretamente nas zonas alfandegárias. A proposição, então, faculta que as mercadorias vendidas com fim específico de exportação pelos fabricantes ou outros fornecedores a empresas comerciais exportadoras sejam enviadas a estas empresas, ou diretamente às zonas alfandegárias.

A Matéria também foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação, para exame de mérito e adequação financeira, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à sua apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Inicialmente, vale louvar a iniciativa do ilustre Autor. Há claro interesse dos segmentos envolvidos no comércio exterior, tanto da sociedade civil como empresarial, em promover maior segurança jurídica, simplificando os procedimentos e atraindo mais investimentos para o setor exportador.

De fato, a dinâmica do setor exportador brasileiro e sua inserção na economia globalizada modificaram as características dos produtores e fornecedores envolvidos na cadeia de produção e comercialização de bens e serviços exportados. Atualmente, quase a totalidade das fábricas que fornecem produtos a serem exportados enviam essas mercadorias para outras empresas e não diretamente para depósitos alfandegários ou área alfandegária, em razão das dificuldades práticas e de logística para efetivar essas entregas.

Por essa razão, pela atual legislação, essas empresas ficam sujeitas a multas da fiscalização da Receita Federal, sob a alegação de que as mercadorias destinadas à exportação não foram entregues diretamente nas zonas alfandegárias. Temos um entrave burocrático e injustificado que causa insegurança jurídica ao negócio da exportação, prejudicando o desempenho de um segmento fundamental para o desenvolvimento econômico do País.

Assim, entendemos ser o projeto meritório e formulamos algumas modificações na redação sugerida, na forma de um Substitutivo, para deixar mais claras as condições de destinação ao fim específico de exportação das mercadorias que forem remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor. Desta forma, visamos a desburocratizar os fluxos de circulação, armazenagem e transferência de mercadorias entre estabelecimentos produtor-vendedor e as *trading companies*, os armazéns gerais e alfandegados, os depósitos fechados do próprio remetente ou até mesmo as remessas diretas à embarque para exportação, preservando-se o efetivo controle e as condições em que as respectivas mercadorias sejam, direta ou indiretamente, exportadas.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.719, de 2014, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.719, DE 2014

Altera a legislação tributária facultando que as mercadorias vendidas com fim específico de exportação sejam enviadas às empresas exportadoras ou às zonas alfandegárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a legislação tributária, facultando que as mercadorias vendidas com o fim específico de exportação sejam enviadas às empresas exportadoras ou diretamente às zonas alfandegárias.

Art. 2º O parágrafo único do Artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

- a) Embarque de exportação por conta e ordem de empresa comercial exportadora.*
- b) Depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.*
- c) Empresa comercial exportadora, inclusive tradings, para subseqüente remessa para exportação.*
- d) Armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro, para subseqüente remessa para exportação.*
- e) Armazém geral em nome do remetente ou depósito fechado do próprio contribuinte, para subseqüente remessa para exportação.*
- f) Outro estabelecimento da mesma empresa, para subseqüente remessa para exportação. "*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 7.719/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Coutinho - Presidente, Sebastião Bala Rocha - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Jânio Natal, Rebecca Garcia, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Davi Alves Silva Júnior, Fernando Torres, Guilherme Campos, Laercio Oliveira, Luiz Nishimori, Marco Tebaldi e Pedro Eugênio.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.719, DE 2014

Altera a legislação tributária facultando que as mercadorias vendidas com fim específico de exportação sejam enviadas às empresas exportadoras ou às zonas alfandegárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a legislação tributária, facultando que as mercadorias vendidas com o fim específico de exportação sejam enviadas às empresas exportadoras ou diretamente às zonas alfandegárias.

Art. 2º O parágrafo único do Artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

- a) *Embarque de exportação por conta e ordem de empresa comercial exportadora.*
- b) *Depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.*
- c) *Empresa comercial exportadora, inclusive tradings, para subsequente remessa para exportação.*
- d) *Armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro, para subsequente remessa para exportação.*
- e) *Armazém geral em nome do remetente ou depósito fechado do próprio contribuinte, para subsequente remessa para exportação.*
- f) *Outro estabelecimento da mesma empresa, para subsequente remessa para exportação. "*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.719, de 2014, de autoria do Deputado Rubens Bueno, visa dar nova redação ao parágrafo único, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, de forma a que também sejam consideradas com fim específico de exportação as mercadorias cuja remessa pelo estabelecimento produtor-vendedor não se dê diretamente para embarque de exportação ou para depósito em entreposto aduaneiro extraordinário de exportação.

A matéria recebeu, em oportunidade anterior, parecer do nobre Deputado Júnior Marreca, parecer este o qual, pelas circunstâncias próprias da vida parlamentar, não foi apreciado. Por não vislumbrarmos qualquer ressalva a tal parecer, tomamos a liberdade de reproduzi-lo abaixo.

De acordo com o autor, a iniciativa justifica-se pelo fato de que a legislação vigente reconhece como mercadorias vendidas com fim específico de exportação apenas aquelas que são remetidas diretamente às zonas alfandegárias pelos fabricantes ou outros fornecedores. Porém, nem todas as exportações obedecem a esse rito, já que existem inúmeras empresas especializadas em vender produtos que são adquiridos de diversos produtores. Na atualidade, a maior parte dos estabelecimentos produtores de bens destinados à exportação têm preferido enviar seus produtos para empresas exportadoras e não diretamente para depósitos alfandegários ou área alfandegária, por conta da dificuldade prática e logística de entregar essas mercadorias nas áreas alfandegárias.

O projeto foi distribuído para a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde foi aprovado por meio de Substitutivo, apresentado pelo Relator Deputado Laércio Oliveira, cujo texto tem o cunho de desburocratizar os fluxos de circulação, armazenagem e transferência de mercadorias entre estabelecimento produtor-vendedor e as *trading companies* e, ao mesmo tempo, preservar o efetivo controle das mercadorias exportadas.

O feito foi encaminhado a esta Comissão para apreciação do mérito e da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe, a esta Comissão, apreciar esta proposição quanto ao mérito e quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do inciso II do art. 54 do RICD e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

O Projeto de Lei nº 7.719, de 2014, modifica a legislação que dispõe sobre o tratamento tributário das operações de compra de mercadorias no mercado interno para o fim específico da exportação, passando a contemplar a hipótese em que o envio da mercadoria seja efetuado para empresas exportadoras.

Acerca do tema, faz-se relevante registrar que a Constituição Federal de 1988 conferiu ao setor exportador um tratamento tributário claramente favorecido e diferenciado, pautado no objetivo de fomentar a competitividade do setor e sua inserção no mercado internacional. Assim, no âmbito dos tributos da União, é

vedada a incidência de contribuições sociais e de contribuição de intervenção no domínio econômico nas receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I), bem como a incidência do imposto sobre produtos industrializados sobre bens destinados ao exterior (art. 153, § 3º, III).

Nesses termos, depreende-se que o Projeto de Lei nº 7.719, de 2014, busca salvaguardar o cumprimento dos comandos constitucionais e suprimir eventuais entraves que a legislação ordinária interponha à correta aplicação do princípio basilar da não incidência de tributos sobre bens efetivamente destinados à exportação.

Caso este entendimento prospere no âmbito da análise de mérito, é possível concluir que a medida não se traduz na concessão de tratamento tributário favorecido para determinados bens exportados, dado que sua motivação básica é a de aprimorar a sistemática atualmente existente na legislação, tornando-a mais consentânea com as reais condições de operação e funcionamento do mercado exportador.

O mesmo raciocínio também deve ser aplicado ao Substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pois, ao especificar com maior detalhe as condições em que a mercadoria vendida no mercado interno será considerada com finalidade específica de exportação, teria o cunho de coibir fraudes e crimes contra a ordem tributária.

No mérito, o Projeto de Lei em tela merece prosperar tendo em vista que contribui para o aperfeiçoamento da legislação aduaneira e facilita as exportações indiretas. Entretanto, o Substitutivo aprovado na CDEIC incorre em dois equívocos: primeiro, autoriza a remessa das mercadorias para “armazém geral em nome do remetente ou depósito fechado do próprio contribuinte, para subsequente remessa para exportação”; segundo, autoriza a remessa das mercadorias para “outro estabelecimento da mesma empresa, para subsequente remessa para exportação”.

Nestes casos, observa-se uma fragilização exagerada dos controles aduaneiros que ensejam a ocorrência de fraudes, sobretudo porque tais mercadorias, quando remetidas com o fim específico de exportação, gozam de uma série de benefícios fiscais, como por exemplo, suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), não incidência do ICMS, manutenção dos créditos de IPI e ICMS, crédito presumido do IPI, isenção da Contribuição para o Pis/Pasep e Cofins no regime cumulativo, não incidência da Contribuição para o Pis/Pasep e Cofins no regime não-cumulativo.

Em função disso, entendemos por bem apresentar um Substitutivo para sanar tais fragilidades e dar mais consistência à proposição em tela.

Em decorrência do exposto, votamos pela **adequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 7.719, de 2014, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e, no **mérito**, pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2016

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.719, DE 2014

Altera a legislação tributária facultando que as mercadorias vendidas com fim específico de exportação sejam enviadas às empresas exportadoras ou às zonas alfandegárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a legislação tributária, facultando que as mercadorias vendidas com o fim específico de exportação sejam enviadas às empresas exportadoras ou diretamente às zonas alfandegárias.

Art. 2º O parágrafo único do Artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º

Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

.....
c) Depósito em empresa comercial exportadora, inclusive tradings, para subsequente remessa para exportação, nas condições estabelecidas em regulamento;

d) Depósito em armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, para subsequente remessa para exportação."
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2016.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7719/2014, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Carlos Hauly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, Hildo Rocha e João Gualberto - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alfredo Kaefler, Andres Sanchez, Cabo Sabino, Enio Verri, Fernando Monteiro, João Carlos Bacelar, José Guimarães, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Luiz Fernando Faria, Miro Teixeira, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Vicente Candido, Carlos Andrade, Delegado Edson Moreira, Eduardo Cury, Elmar Nascimento, Esperidião Amin, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Julio Lopes, Lucas Vergilio, Luis Carlos Heinze, Mauro Pereira, Pauderney Avelino, Pedro Uczai, Soraya Santos, Valtenir Pereira e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputada SIMONE MORGADO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.719, DE 2014

Altera a legislação tributária facultando que as mercadorias vendidas com fim específico de exportação sejam enviadas às empresas exportadoras ou às zonas alfandegárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a legislação tributária, facultando que as mercadorias vendidas com o fim específico de exportação sejam enviadas às empresas exportadoras ou diretamente às zonas alfandegárias.

Art. 2º O parágrafo único do Artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

.....
c) Depósito em empresa comercial exportadora, inclusive tradings, para subsequente remessa para exportação, nas condições estabelecidas em regulamento;

d) Depósito em armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, para subsequente remessa para exportação."
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputada **SIMONE MORGADO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
